

O papel do tradutor de tratados internacionais

The role of the international treaties translator

Adriane Moura e Silva¹
Universidade Federal do Ceará

José Lambert²
Universidade Federal do Ceará

Walter Carlos Costa³
Universidade Federal do Ceará

O presente texto faz parte da dissertação de Mestrado, apresentada ao Programa de Pós-graduação em Estudos da Tradução da Universidade Federal do Ceará cujo título é “Convenções da Organização Internacional do Trabalho e sua inter-relação com os Estudos da Tradução”.

O objeto da pesquisa foi o estudo de algumas das Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) para verificar um fenômeno textual particular: a respectiva tradução, destacando-se como objetivo geral a busca de elementos que indicassem qual a inter-relação entre os Estudos da Tradução e as Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil. Dentre os objetivos específicos tem-se elencar aspectos da tradução de tratados internacionais e o papel do tradutor especializado, tema tratado neste artigo.

Quanto à forma de abordagem, objetivos e procedimentos técnicos, a pesquisa é do tipo qualitativa, exploratória e bibliográfica (SILVA; MENEZES, 2005). Os métodos utilizados são o dedutivo e o dialético (SILVA; MENEZES, 2005).

1. O papel do tradutor de tratados internacionais

¹ Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho. Mestranda em Estudos da Tradução na Universidade Federal do Ceará/UFC. E-mail: adriane_ms@yahoo.com.br

² Professor Emérito da Katholieke Universiteit Leuven. É um dos fundadores da revista *Target* e fundador do CETRA (Center for Translation Studies). Foi professor visitante no Programa de Pós-Graduação em Estudos da Tradução da Universidade Federal de Santa Catarina e atualmente é professor visitante na Universidade Federal do Ceará, atuando na POET (Pós-Graduação em Estudos da Tradução) com bolsa do CNPq. E-mail: jose.lambert@kuleuven.be

³ Professor Titular aposentado do Departamento de Língua e Literatura Estrangeiras da Universidade Federal de Santa Catarina, onde atua na PGET (Pós-Graduação em Estudos da Tradução). É pesquisador do CNPq e, atualmente, professor na POET (Pós-Graduação em Estudos da Tradução), da Universidade Federal do Ceará. E-mail: walter.costa@gmail.com

O tradutor de normas internacionais, especialmente de tratados, padece das mesmas inquietações que os demais colegas de profissão. Não são poucas as vezes em que se encontra com situações de ambiguidades e/ou contradições. No caso dos tradutores de tratados internacionais, tem-se uma peculiaridade: às vezes, são os primeiros atores a se depararem com a questão da interpretação do sentido da norma que, em alguns casos, passa distante da percepção dos redatores originais. Além disso, deve ser enfatizado que serão os responsáveis pela produção de uma norma de caráter imperativo para a sociedade correspondente à língua alvo e o resultado do seu trabalho servirá como fonte do Direito naquela sociedade.

Não é demais salientar que, no cenário internacional, o termo tratado

[...] significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica. (BRASIL, 2009, art. 2º, 1, “a” da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados).

Nesse cenário, revelam-se como normas decorrentes da vontade geral acordada entre os Estados membros que participaram das rodadas de negociações e que serão vinculativas, não apenas no âmbito internacional, mas também no âmbito doméstico dos citados Estados. Isso significa que os textos irão estabelecer jogos de interesses nem sempre convergentes e que serão expressos em forma de declarações de compromisso cujos termos, em muitos casos, não são tão claros e permitem mais de uma interpretação.

Essa questão do sentido do tratado, ou melhor, a forma como deve ser alcançado o real sentido da norma, foi objeto de regulamentação através da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (BRASIL, 2009). No artigo 31 da citada Convenção são estabelecidas diversas regras gerais atinentes à interpretação dos tratados. Confira-se:

Interpretação de Tratados

Artigo 31

Regra Geral de Interpretação

1. Um tratado deve ser interpretado de boa fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade.
2. Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, seu preâmbulo e anexos:
 - a) qualquer acordo relativo ao tratado e feito entre todas as partes em conexão com a conclusão do tratado;
 - b) qualquer instrumento estabelecido por uma ou várias partes em conexão com a conclusão do tratado e aceito pelas outras partes como instrumento relativo ao tratado.
3. Serão levados em consideração, juntamente com o contexto:
 - a) qualquer acordo posterior entre as partes relativo à interpretação do tratado ou à aplicação de suas disposições;
 - b) qualquer prática seguida posteriormente na aplicação do tratado, pela qual se estabeleça o acordo das partes relativo à sua interpretação;
 - c) quaisquer regras pertinentes de Direito Internacional aplicáveis às relações entre as partes.
4. Um termo será entendido em sentido especial se estiver estabelecido que essa era a intenção das partes. (BRASIL, 2009).

O artigo 32 da mencionada Convenção trata de meios suplementares de interpretação, dispondo que, para confirmar o sentido resultante da aplicação do artigo 31 ou, no caso de o sentido permanecer ambíguo ou obscuro ou conduzir a resultado manifestamente absurdo ou desarrazoado, permite-se a utilização de outros documentos, como os trabalhos preparatórios do tratado e a observância das circunstâncias de sua conclusão.

Embora os referidos artigos destinem-se primordialmente aos aplicadores das normas, no caso, os juristas, também devem ser utilizados pelo tradutor no seu ofício interpretativo. Nesse contexto, corrobora-se a ideia defendida por Pietro Ramos (2011) no sentido de que o profissional da tradução jurídica deve ser guiado pela máxima objetividade e, sempre que possível, pelas mesmas regras de hermenêutica jurídica (métodos literal, teleológico, histórico, lógico-sistemático, dentre outros) que um jurista aplicaria na análise da estrutura legal que contextualiza o instrumento que é traduzido.

Tanto a Hermenêutica Jurídica⁴, bem como o Direito Comparado⁵ destacam-se por sua funcionalidade ao ofertarem técnicas para a interpretação de textos jurídicos e para a análise contrastiva de conceitos legais e fontes entre sistemas (PRIETO RAMOS, 2014). Ainda que os propósitos da prática comparativa legal e a prática da tradução legal sejam distintos, há uma identidade de interesse em desconstruir elementos semânticos em seus contextos legais a fim de determinar os graus de correspondência para a tomada de decisões (PRIETO RAMOS, 2014, p.207). Aqui se evidencia mais um elo de interdisciplinaridade entre o Direito e os Estudos da Tradução.

Nesse contexto, importante destacar certos limites do exercício tradutório, conforme assinalado por Prieto Ramos (2011, p. 208, tradução nossa):

O tradutor do tratado deve esmiuçar o original para construir um texto em outro idioma, tentando manter escrupulosamente o sentido acordado pelos negociadores. Portanto, ele deve transmitir o mesmo grau de ambiguidade que constate no texto-fonte. O primeiro desafio que surge é precisamente categorizar a ambiguidade e calibrar seu grau, enquanto que, na fase de transferência, o objetivo será encontrar uma fórmula que mantenha o mesmo grau na extensão máxima medida permitida pelos recursos da língua de destino, sem desfazer ou adicionar unilateralmente imprecisões.⁶

Ainda na ótica da tradução especializada, o pesquisador acima mencionado (2011, p. 209, tradução nossa) propõe algumas orientações a serem observadas pelos tradutores, quais sejam:

[...]

- a) a necessidade de analisar todos os elementos do contexto, incluindo as ramificações legais que são relevantes para compreender o alcance e a coerência geral do tratado, o procedimento para sua adoção e o encaixe do instrumento no universo jurídico internacional;
- b) a utilidade que podem ter as atas das negociações e outros documentos antecedentes para conhecer as circunstâncias que conduziram ao texto definitivo do tratado (embora esses antecedentes

4 Para Carlos Maximiliano (2003, p.20), “a Hermenêutica Jurídica tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance da norma”.

5 Para Carlos Ferreira de Almeida (1998, p.15), “o Direito Comparado (ou estudo comparativo de direitos) é a disciplina jurídica que tem por objeto estabelecer sistematicamente semelhanças e diferenças entre ordens jurídicas”.

6 “El traductor de tratados debe desmenuzar el original para construir un texto en otro idioma intentando mantener escrupulosamente el sentido acordado por los negociadores. Por consiguiente, debe transmitir el mismo grado de ambigüedad que constata en el texto origen. El primer reto que se le plantea consiste precisamente en categorizar la ambigüedad y calibrar su grado, mientras que, en la fase de transferencia, el objetivo será encontrar una fórmula que mantenga ese mismo grado en la máxima medida que permitan los recursos de la lengua meta, sin deshacer ni añadir unilateralmente imprecisiones.”

nem sempre estejam disponíveis);

c) a relevância de conhecer os precedentes interpretativos do órgão internacional diretamente competente, não apenas porque podem revelar diretrizes interpretativas na aplicação das regras Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados [...], mas também porque o órgão interpretativo poderia ter abordado anteriormente a mesma questão semântica ou outra conexa no contexto de outro tratado; e,

d) a comparação obrigatória dos textos do tratado que, quando for o caso, foram elaborados anteriormente, sejam traduções com prazos distintos ou versões originais produzidas em duas línguas de trabalho (o que é atualmente incomum no sistema multilateral)⁷.

Convém mencionar a existência de um Manual de Redação dos Instrumentos da OIT (GENEBRA, 2006), que se propõe ao exame da prática de redação própria dos tratados e convenções e, ainda que não tenha força vinculante, consolida-se como uma referência a ser seguida pelo corpo técnico da organização. O documento abrange tanto aspectos formais como materiais das normas da OIT e tem a finalidade de promover boas práticas na preparação das normas, levando em consideração o fato de que, dentre diversos atores envolvidos nesse processo, muitos não são especialistas em assuntos jurídicos.

Nesse manual se encontra uma ampla descrição dos elementos estruturais das normas internacionais do trabalho, confirmando a análise feita em capítulo anterior. Confira-se um resumo da estrutura das Convenções e respectivas práticas de redação.

Tabela 14: Elementos estruturais dos Tratados e resumo das práticas de redação⁸

TÍTULO	Deve ser preciso e refletir, na medida do possível, a finalidade e o âmbito de aplicação do instrumento.
--------	--

7 “[...] a) la necesidad de analizar todos los elementos del contexto, incluidas las ramificaciones jurídicas que sean pertinentes para entender el alcance y la coherencia general del tratado, el procedimiento para su adopción y el encaje del instrumento en el universo jurídico internacional;

b) la utilidad que pueden tener las actas de las negociaciones y otros antecedentes documentales para conocer las circunstancias que condujeron al texto definitivo del tratado (si bien esos antecedentes no siempre están disponibles);

c) la pertinencia de conocer los precedentes interpretativos del órgano internacional directamente competente, no solo porque pueden revelar pautas interpretativas en la aplicación de las reglas de la CVDI [...] sino además porque el órgano interpretativo podría haber abordado con anterioridad la misma cuestión semántica u otra conexa en el contexto de otro tratado; y

d) la obligada comparación de los textos del tratado que, en su caso, se hayan elaborado con anterioridad, ya se trate de traducciones con plazos distintos o de borradores originales producidos en dos lenguas de trabajo (algo poco habitual actualmente en el sistema multilateral)”.

⁸ A numeração das tabelas neste texto obedece à ordem do trabalho original citado pelos autores: a dissertação *Convenções da Organização Internacional do Trabalho e sua inter-relação com os Estudos da Tradução*, disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/49644> [N.E].

PREÂMBULO	Composto de cinco elementos derivados dos procedimentos de adoção dos instrumentos, com referência à convocação da Conferência Internacional do Trabalho.
PARTE DISPOSITIVA	Descreve a estrutura formal do documento.
PARTE I - âmbito ou campo de aplicação e definições	Logo após o preâmbulo, deve ser incluída a parte com o tema e as definições correlatas.
PARTE II - direitos e obrigações	É a parte fundamental do instrumento. Deve incluir as obrigações dos Estados membros e demais atores envolvidos (empregadores, empregados etc.).
PARTE III - meios e métodos de aplicação e controle	Deve ser situada imediatamente antes das disposições finais e elencar as medidas nacionais em matéria de aplicação e controle da norma.
PARTE IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	Compreende oito artigos que dispõem sobre a entrada em vigor do instrumento, denúncia, revisão, função do Diretor Geral e do Secretário Geral das Nações Unidas como depositantes e idiomas autênticos.
ANEXOS - se for o caso.	Reservados aos detalhes técnicos de um tratado, incluindo listas exaustivas, classificações, quadros ou diagramas.

Fonte: Elaborada pelos autores.

Na parte 2 do Manual acima mencionado, extrai-se o exame do conteúdo material das normas, especialmente quanto a questões de terminologia e definições, cláusulas utilizadas com frequência e cujo sentido é comumente aceito, flexibilidade e alcance das obrigações e regras e métodos de redação, inclusive no tocante à pontuação.

Recomenda-se, por exemplo, evitar neologismos quando os termos puderem ser substituídos por outros de uso corrente e o uso de expressões como “ramos de atividades econômicas”, “autoridade competente”, “de acordo com a legislação e prática nacional”.

Em relação às técnicas de redação, prima-se pela observância dos princípios da simplicidade e da concisão, o que resulta no uso preferencial de verbos simples em relação a locuções verbais complexas e de substantivos ou nomes concretos em detrimento de construções nominais abstratas. Abaixo, tem-se a resenha das principais regras de redação dos instrumentos da OIT relativas ao estilo gramatical.

Tabela 15: Principais regras de redação dos instrumentos da OIT

FORMAS VERBAIS E SUBSTANTIVOS	Uso preferencial de construções simples a locuções complexas. O presente do indicativo deve ser usado na redação de definições, âmbito de aplicação e obrigações dos Estados partes. O futuro do presente deve ser usado para indicar os deveres previstos nas normas. O futuro do pretérito para indicar recomendações. A forma verbal “poderá” é usada para indicar uma faculdade.
VOZ ATIVA E VOZ PASSIVA	Uso preferencial da voz ativa, minimizando o uso da voz passiva.
PRONOMES	Deve ser evitado o uso de pronomes indefinidos, a exemplo de “alguém” ou “qualquer”. Também deve ser evitada a expressão “este último”.
SINGULAR E PLURAL	Uso preferencial do singular, considerando que, a depender do contexto, pode referir-se a várias pessoas ou coisas da mesma espécie.

Fonte: elaborada pelos autores.

Registre-se, por fim, que, dentre os anexos do Manual de Redação dos Instrumentos da OIT, destaca-se o conteúdo do quinto deles, que apresenta um glossário de alguns dos termos que aparecem definidos frequentemente nos instrumentos da OIT, sendo um excelente recurso à disposição do tradutor.

Vê-se, portanto, que são vários os parâmetros que devem guiar a atividade do tradutor de normas internacionais de forma a conduzir à realização de um trabalho de excelência, com a máxima precisão técnica possível.

Os desafios tradutórios permanecem no desempenhar diário da tradução em si, porém, é certo que apenas a partir de uma formação multidisciplinar dos citados tradutores é que se poderá obter trabalhos cada vez melhores para a sociedade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Introdução ao direito comparado*. Coimbra: Almedina, 1998.

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 14 dez. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm>. Acesso em: 15 nov. 2018.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Manual de redacción de los instrumentos de la OIT*. Genebra, 2006. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/how-the-ilo-works/departments-and-offices/jur/legal-instruments/WCMS_450486/lang--es/index.htm>. Acesso em: 21 ago. 2019.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PIETRO RAMOS, Fernando. El traductor como redactor de instrumentos jurídicos: el caso de los tratados internacionales. *Journal of Specialised Translation*, Genebra, v. 15, n. 1, p. 200-214, jan. 2011. Disponível em: <<http://archive-ouverte.unige.ch/unige:14909>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

_____. Legal Translation Studies as Interdiscipline: Scope and Evolution. *Meta: Journal des traducteurs*, [s.l.], v. 59, n. 2, p.260-277, 2014. Consortium Erudit. DOI: <http://dx.doi.org/10.7202/1027475ar>.

SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. *Metodologia da pesquisa e elaboração da dissertação*. 4. ed. Florianópolis: UFSC, 2005.